COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 309, DE 2013

Altera o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar.

Autores: Deputado Padre João e outros **Relator**: Deputado João Paulo Lima

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço altera o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar.

Modifica também o § 7º do inciso II do art. 20, para incluir o catador de material reciclável entre aqueles que têm o limite para aposentadoria no regime geral de previdência social reduzido em cinco anos.

Na justificação apresentada, os autores, defendem a inclusão previdenciária ao "catador de material reciclável que, de certa forma, desenvolve atividade que se assemelha à do produtor rural", é um trabalhador de baixa renda e que não tem regularidade de rendimentos.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do que dispõe a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em foco atende aos requisitos do art. 60, § 4.º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verifica, também, nenhuma incompatibilidade entre as alterações ali previstas e os princípios e regras que alicerçam a o texto constitucional vigente.

Observa-se, ademais, que a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 da Constituição Federal.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando o texto sob exame com número suficiente de assinaturas válidas.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 309, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA Relator *5895A0DD000*